



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.002130/2005-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.122 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente VICENTE DE PAULO DA SILVA TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

MULTA DE OFÍCIO. ERRO INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA.
SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a imposição da penalidade de ofício incidente sobre a omissão de rendimento apurada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 62/66) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 49/53, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 15/2/2005 (fls. 23/31), decorrente do

procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, entregue em 30/4/2002 (fls. 38/41).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 46.583,00, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 4/2005), refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício*, conforme descrição constante no auto de infração e a seguir reproduzida (fls. 25/27):

MENSAGENS

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 635 A 839, 841, 844, 871. 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- * RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 127.183,45.
- * IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 8.354,56 .
- * REND. ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 23.820,90 .

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 20.390.01 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTES VALORES, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

ALTERAÇÕES EFETUADAS SEM VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO LEGISLAÇÃO

**** ALTERAÇÃO NO IMPOSTO RETIDO NA FONTE ****

INCLUSÃO DE IRRF DO RENDIMENTO OMITIDO NO VALOR DE R\$ 8.079,10.

**** ALTERAÇÃO NOS REND. ISENTOS-NºO TRIBUT VEIS **** (sic)

O VALOR DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS FOI ALTERADO, CONFORME DESCRITO NAS MENSAGENS CONSTANTES DESTES DOCUMENTOS.

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA CARAIBA METAIS S/A (PROCESSO JUDICIAL) NO VALOR DE R\$ 113.826,43 (R\$ 145.726,43 - R\$ 31.900,00....HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1 , 3 , 5 , 6 , 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 7/6/2005 (AR de fl. 44), o contribuinte apresentou impugnação em 20/7/2005 (fls. 1/5), acompanhada de documentos de fls. 6/35, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido e a seguir reproduzido (fls. 50/51):

- Em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, o contribuinte auferiu rendimentos líquidos no valor de R\$135.000,01, ou seja, o montante acordado de R\$145.726,43, deduzido dos valores de R\$8.079,10 e R\$2.647,32, relativos ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição à previdência oficial, respectivamente.
- A fonte pagadora Caraíba Metais S.A. lhe enviou o comprovante de rendimentos juntado aos autos, no qual consta a informação de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte de R\$137.647,33, o que levou o contribuinte ao preenchimento equivocado de sua declaração de ajuste anual.
- No lançamento, não foi excluído do montante recebido em decorrência da reclamação trabalhista o valor de R\$22.038,66, relativo ao FGTS que de acordo com a legislação tributária é isento do imposto (doc. 24).
- Conforme cálculos a seguir, o imposto a pagar é de R\$10.962,26:

Rescisão Contratual - Valor Bruto	145.726,43	
Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ	13.357,02	
Total		159.083,45
Custas Advocatícias	31.900,00	
FGTS	22.038,66	-53.938,66
Total de Rendimentos Tributáveis		105.144,79
Contribuição à Previdência Oficial	2.647,32	
Dependentes	3.240,00	
Despesas Médicas	3.708,62	
Total das Deduções		-9.595,94
Base de Cálculo		95.548,85
Imposto		21.955,93
Imposto Retido na Fonte		-10.993,67
Imposto a Pagar		10.962,26

Assim, demonstrada a improcedência parcial do lançamento, requer que seja acolhida a impugnação, para redução do imposto a pagar, cancelamento da multa de ofício e cálculo da multa de mora, nos termos do art. 950 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 15 de julho de 2011, a 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 02-33.501 - 5ª Turma da DRJ/BHE, a seguir reproduzida (fl. 49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/10/2012 (AR de fls. 59/60), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/11/2012 (fls. 62/66), com os seguintes argumentos:

Fundamentou a declaração em pauta, em conformidade com o comprovante fornecido através da Caraíbas Metais S/A. Assim, o signatário não pode ser penalizado, pois cumpriu a determinação legal, inclusive prestando as declarações na Receita Federal de sua jurisdição, quando solicitado.

A fonte pagadora Caraíba Metais S/A. lhe enviou o comprovante de rendimentos juntado aos autos, no qual consta a informação de rendimentos sujeitos à tributação

exclusiva na fonte de R\$ 137.647,33, o que levou o contribuinte ao preenchimento equivocado de sua declaração de ajuste.

Não foi considerado no "DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL", o valor dedutível de R\$ 31.900,00 referente aos honorários advocatícios, conforme doc. 23 da impugnação inicial, bem como outras deduções referentes às rubricas isentas por ocasião do acordo efetuado e homologado, através da Justiça Trabalhista.

Não recebeu, até a presente data, um documento da Caraíba Metais S/A. retificando a informação indevida, conforme reconhecido por essa D. Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 50 do ACÓRDÃO, ora impugnado, para que fosse providenciada a "DECLARAÇÃO RETIFICADORA" e decorrido mais de 7 anos, após a impugnação, para que as providências devidas fossem tomadas, houve o impedimento de efetuar os lançamentos devidos.

Conforme é conhecido, enquanto está em trâmite uma discussão administrativa relativa a determinado débito, neste débito são computados multas e juros mensalmente, o que por si só, demonstra o não cabimento do afastamento da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O contribuinte não pode ser prejudicado. A prescrição intercorrente trata-se da inércia do titular do direito por sua inação ou omissão no curso do processo, e como consequência ocorre a extinção do direito de cobrança. Nesse cenário, não se admite que um processo administrativo dure anos, admitindo a inércia do Fisco, que é o responsável pelo andamento do processo.

A aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos é totalmente cabível, sendo inadmissível o consentimento acerca da inércia do interessado, ora Fisco. Trata-se de sua obrigação defender com agilidade, os interesses do seu crédito; e por fim, a omissão do próprio interessado não pode ser desconsiderada nos processos administrativos, ***ocasionando prejuízos para o signatário, como no presente caso, cujo LANÇAMENTO foi feito indevidamente, não considerando os abatimentos que o signatário tem direito, e somente após 7 anos ocorreu o ACÓRDÃO ratificando o entendimento do lançamento indevido.*** Grifei. (grifos no original)

DO PEDIDO

Requer que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja reconhecido e provido, reformando-se a r. decisão Instância, julgando improcedente o "Auto de Infração" em objeto e determinando seu arquivamento, conforme supramencionado, por estar prescrito, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional

Demonstrada a insubsistência e improcedência do "Acórdão" que seja desconsiderado o lançamento por erro material, uma vez que o autor não pode ser tributado em um valor superior ao que a lei determina.

Finalmente, não acolhido a pretensão em pauta, há que se ressaltar que o processo em pauta encontra-se *prescrito — prescrição intercorrente, conforme determina a legislação em vigor.*

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

De acordo com informações e documentos constantes no presente processo, no ano-calendário de 2001 o Recorrente foi beneficiário de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista em face de sua antiga empregadora, a empresa Caraíba Metais S/A.

Tanto na impugnação como no recurso o contribuinte afirmou que a referida empresa forneceu o comprovante de rendimentos de fl. 16, no qual consta a informação de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte de R\$ 137.647,33, o que o levou ao preenchimento equivocado de sua declaração de ajuste anual. Alegou ainda que nas informações prestadas à Receita Federal pela fonte pagadora não foi deduzido o valor de R\$ 31.900,00 correspondente aos honorários advocatícios. Oportuno ressaltar que na apuração do montante tributável, por ocasião do lançamento, foi excluído o valor de R\$ 31.900,00 a título de honorários advocatícios (fl. 27). Com o recurso o contribuinte não trouxe aos autos nenhum outro comprovante da ação judicial além daqueles apresentados com a impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento realizado sob os seguintes argumentos (fls. 51/52):

(...)

No caso, não obstante constar dos pedidos da reclamação trabalhista movida pelo interessado contra a empresa Caraíbas Metais S.A. o pagamento de FGTS acrescido de multa de 40%, fl. 9, e constar do demonstrativo à fl. 33 (denominado pelo contribuinte de documento nº 24) a discriminação das verbas requeridas, foi homologado acordo entre as partes (processo nº 13.01.89.0664-55 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, fl. 11), tendo o interessado recebido o valor líquido de R\$135.000,01, fl. 14.

Não consta dos autos a cópia do acordo homologado com a discriminação quantitativa das verbas que compõe o montante nele ajustado. Para que fosse considerado isento, o valor pago a título de FGTS deveria ser especificado no acordo homologado. O demonstrativo à fl. 33 não se presta para tal comprovação, uma vez que foi elaborado anteriormente ao acordo. Nesse demonstrativo, consta como principal corrigido até 30/01/2000 o valor de R\$165.840,14. O acordo foi homologado em 21/03/2001, sendo que o crédito do contribuinte passou a ser de R\$145.726,43 (líquido recebido de R\$135.000,01).

Deve-se ter em mente que, em um acordo desta espécie, as partes convencionam uma quantia julgada mutuamente satisfatória. No caso, a função do Estado no ato homologatório é administrativa, e não jurisdicional, sendo que o montante fixado no acordo não corresponde efetivamente ao que era devido em termos de obrigação trabalhista. Como se trata de um compromisso, o acordo leva em conta também fatores que não dizem respeito à origem da obrigação, tais como o tempo que levaria o processo no caso de recurso, as possibilidades e os riscos de um resultado desfavorável em instância superior, as custas judiciais, etc.

Diante do exposto, conclui-se que é impossível, nos termos da lei, considerar parte do valor recebido como rendimento isento ou não-tributável. Ademais, o valor de R\$22.038,66 constante do demonstrativo à fl. 33 nem sequer se refere às diferenças de FGTS, mas ao subtotal corrigido das verbas relativas ao mês de novembro de 1988.

O contribuinte requer que seja considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$10.993,67, conforme DARF às fls. 34. Ocorre que o recolhimento no valor de R\$2.914,53, com código de receita 1505, não se refere a imposto retido na fonte, mas a custas judiciais. Por conseguinte, não há como acatar o seu pleito.

(...)

O Recorrente alegou ter sido induzido a erro no preenchimento da declaração de ajuste anual em razão das informações constantes no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 16). No âmbito deste colegiado, tal matéria encontra-se sumulada no sentido de não cabimento da multa de ofício, conforme se observa no teor da súmula CARF nº 73, a seguir reproduzida:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto à alegação do crédito estar prescrito pela ocorrência da prescrição intercorrente importante ressaltar que no âmbito do processo administrativo fiscal não se aplica tal instituto, conforme se observa do teor da súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a imposição da penalidade de ofício incidente sobre a omissão de rendimento apurada, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos